

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 14.

§ 1º As operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata o art. 1º desta Lei, bem como seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados que descumprirem o disposto no ‘caput’ sujeitam-se às penalidades de multa pecuniária correspondente a 2% do faturamento bruto da operadora, com valor não inferior a R\$ 50.000.

§ 2º No caso de manutenção do descumprimento do disposto no ‘caput’, a Agência Nacional de Saúde Suplementar poderá determinar, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas na legislação vigente:

I - a suspensão temporária de comercialização dos planos da operadora infratora;

II – o cancelamento da sua autorização de funcionamento.

§ 3º Caso fique comprovado o impedimento de participação de beneficiário idoso em planos privados de assistência à saúde, a operadora deverá indenizá-lo por danos morais e materiais que forem comprovados, bem como ressarcir o SUS pelas despesas porventura geradas pelo atendimento do beneficiário em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde.” (NR)



Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIV:

“Art. 4º

.....

XLIV - reforçar as ações de fiscalização para coibir práticas discriminatórias contra idosos na contratação de planos de saúde;

.....” (NR)

Art. 4º As operadoras de planos de saúde de que trata a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que adotarem políticas ativas para ampliar a inclusão de idosos em sua base de clientes poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução de até 5% do Imposto de Renda devido, proporcional ao número de novos beneficiários com mais de 60 anos incluídos na base de clientes no exercício fiscal;

II – redução de alíquotas de tributos federais incidentes sobre as receitas operacionais, desde que comprovem a implementação de medidas para facilitar o acesso de idosos a seus serviços.

Parágrafo único. Para usufruir dos benefícios fiscais, as operadoras deverão apresentar à Agência Nacional de Saúde Suplementar um relatório anual detalhado das ações adotadas.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e em parceria com órgãos de defesa do consumidor, deverá promover campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas idosas na contratação de planos de saúde, com os objetivos de informar que a prática de negar a contratação de planos de saúde a idosos é discriminatória, ilegal e sujeita a sanções, bem como divulgar canais para denúncias de irregularidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população idosa no Brasil cresce rapidamente, impulsionada pelo aumento da expectativa de vida e pela transição demográfica. Contudo, essa transformação, que deveria ser celebrada, é frequentemente acompanhada por



barreiras que limitam o acesso dos idosos a serviços de saúde de qualidade, especialmente no Setor Suplementar.

Este Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar um problema estrutural de grande relevância: a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos de saúde. Tal prática, além de desumana e excludente, fere direitos fundamentais e compromete a dignidade de um grupo populacional que já enfrenta desafios significativos para garantir acesso à Saúde Suplementar.

Ao prever multas significativas, suspensão de comercialização e até mesmo o cancelamento da autorização de funcionamento das operadoras infradoras, a Proposta não apenas reforça o cumprimento da legislação existente, mas também demonstra a seriedade com que tais condutas serão tratadas.

Além disso, o texto reconhece a importância de incentivos fiscais como ferramenta para promover a inclusão. Ao deduzir parte do Imposto de Renda e reduzir alíquotas de tributos federais para operadoras que ampliem a inclusão de pessoas idosas, o PL combina sanções a práticas abusivas com estímulos positivos para empresas que adotem políticas ativas de inclusão.

O PL também dá ênfase à conscientização e determina que o Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Saúde Suplementar, promova campanhas educativas sobre os direitos das pessoas idosas. Essas campanhas são imprescindíveis para informar a população sobre o caráter ilegal e discriminatório de negar a contratação de planos de saúde a pessoas idosas, além de divulgar os canais para denúncias de irregularidades.

Creemos que a combinação de fiscalização rigorosa, penalidades claras, incentivos fiscais e conscientização, medidas propostas pelo Projeto, é um avanço significativo para assegurar o respeito e a dignidade da população idosa no acesso aos planos de saúde. Por essas razões, pedimos aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO

